



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0602376-86.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Prestador: SANDY FERNANDO PILAU – DEPUTADO ESTADUAL

Partido Político: PODEMOS

Relator(a): JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS. DÍVIDA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. *Pela desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/17, e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 48.760,96 (quarenta e oito mil setecentos e sessenta reais e noventa seis centavos), com fundamento no art. 34 da Resolução TSE n. 23.553-17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018, apresentada por SANDY FERNANDO PILAU, candidato a deputado estadual.

Emitido Parecer Conclusivo pela unidade técnica do TRE-RS (ID2006333) e apresentada manifestação pelo candidato (ID2050533), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, na forma do art. 76 da Resolução TSE n. 23.553-2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a unidade técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo (ID 2006333), apontando as seguintes irregularidades: **a)** recurso de origem não Identificada, no valor de R\$ 996,66, tendo em vista a omissão de gastos na prestação de contas, não sendo possível confirmar a origem dos valores empregados; **b)** aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 30.000,00, uma vez que não comprovado o benefício para a campanha da candidata; e **c)** dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de **R\$ 17.764,30**.

De fato, conforme o parecer técnico conclusivo, observou-se que há emissões de Notas Fiscais contra o CNPJ do prestador de contas sem o efetivo registro nesta prestação de contas. A omissão de registros financeiros na prestação de contas trata-se de falha grave, uma vez que a utilização de recursos não declarados implicam a desaprovação das contas do candidato em conformidade com o art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Assim, caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada, o que implica o recolhimento da quantia de **R\$ 966,66 (novecentos e noventa sete reais)** ao Tesouro Nacional, na forma do art. 22, §3º, da Resolução TSE n. 23.553-17.

Além disso, o candidato recebeu **R\$ 30.000,00** de recursos do Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha (FEFC) de candidata do sexo feminino, ANA CLARA VARELA DO NASCIMENTO, contudo, não comprovou o benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto no §§ 5º e 6º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

No caso dos autos, o Parecer Conclusivo aponta na sua letra “B” irregularidades na comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de **R\$ 30.000,00**, conforme se extrai do seguinte trecho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do aludido parecer (ID 2006333), in verbis:

Dos dados constantes da tabela, destacamos que o candidato recebeu R\$ 30.000,00 da candidata Ana Varela e as notas fiscais anexadas somam R\$ 27.513,91. Há, portanto, uma diferença de R\$ 2.486,09. Ainda, do valor total pago pelas notas (R\$ 27.513,91), somente R\$ 14.254,91 diz respeito ao pagamento de material contendo a imagem da candidata Ana Varela.

Os referidos §§ 5º e 6º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017 tratam de regular a devida aplicação da reserva de recursos do FEFC no custeio das candidaturas femininas. O § 6º ressalva que pode haver pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino desde que haja benefício para campanhas femininas.

Ao receber R\$ 30.000,00 de recursos do FEFC de candidata do sexo feminino, o candidato distanciou-se do princípio norteador da norma, que é o de incentivar e impulsionar a atuação política feminina e fortalecer suas candidaturas. Nos impressos publicitários contratados pelo candidato Sandy Pilau, a imagem da candidata Ana Varela, quando presente, não está em destaque, ela assume um papel coadjuvante, enquanto que a finalidade última do artigo e parágrafos supracitados é o de estimular as candidaturas femininas a assumirem um protagonismo até então ausente no cenário político brasileiro.

Cabe referir, que o candidato não estava impedido de tomar parte em material publicitário junto à candidata e, para isto, a Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.553/2017 disponibiliza a forma de doação estimada, ou seja, esses recursos financeiros do FEFC em questão, deveriam ter sido gerenciados pela candidata Ana Varela, com a contratação de fornecedores e o pagamento realizados por ela e, então, o material impresso distribuído em parceria com o candidato Sandy Pilau.

Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, o valor de R\$ 30.000,00, caracteriza-se como gasto eleitoral em desacordo com o rol do art. 37, combinado com o art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017 e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação ao responsável e beneficiário das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Vale salientar, ainda, que a elaboração das contas deve ser composta, cumulativamente, por diversas informações e documentos, dentre estes, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos oriundos do FEFC, conforme previsto na alínea “c” do inciso II do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou ainda através de débito em conta (art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017).

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, em relação à irregularidade apontada no item C do parecer conclusivo acerca das dívidas de campanha, dispõe o art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o parecer conclusivo, há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 17.764,30:

Por não ter cumprido com os requisitos de dívida de campanha previsto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/2017 e por não demonstrar a origem dos recursos que serão utilizados para o pagamento da dívida de campanha, considera-se irregular e passível de recolhimento ao Tesouro Nacional no total de R\$ 17.764,30, uma vez que não existirá a rastreabilidade dos recursos em conformidade com o art. 35, §5º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Em face das irregularidades acima apontadas, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia de R\$ 48.760,96 (R\$ 996,66 – item A + R\$ 17.764,30, item C, + R\$ 30.000,00 – item B) ao Tesouro Nacional.

Quanto à manifestação apresentada pelo candidato após a emissão do Parecer Conclusivo, não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas nos itens A, B e C daquele parecer.

Primeiramente, destaque-se que a irregularidade apontada no item A não é de natureza meramente formal, conforme alega o candidato, tendo presente que deveria o candidato demonstrar não só o pagamento dos valores devidos pelos serviços contratados, como também a origem regular e lícita dos valores utilizados para tanto, o que não foi feito. Isso não é mera formalidade, mas é exigência atinente ao mérito na análise da regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à irregularidade apontada no item B do parecer conclusivo, o candidato alega que aplicou regularmente a quantia de R\$ 27.513,91 do total de R\$ 30.000,00 recebidos da candidata Ana Clara Varela do Nascimento. No entanto, conforme previsto no art. 19, §5º, da Resolução TSE n. 23.553-17, é ilícito o emprego do valor recebido, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. Isto é, o recurso recebido de candidatura feminina não foi aplicado integralmente para esse fim. Ainda, conforme destacou a unidade técnica, “do valor total pago pelas notas (R\$ 27.513,91), somente R\$ 14.254,91 diz respeito ao pagamento de material contendo a imagem da candidata Ana Varela”. E, no correto entender do técnico analista: **“Nos impressos publicitários contratados pelo candidato Sandy Pilau, a imagem da candidata Ana Varela, quando presente, não está em destaque, ela assume um papel coadjuvante, enquanto que a finalidade última do artigo e parágrafos supracitados é o de estimular as candidaturas femininas a assumirem um protagonismo até então ausente no cenário político brasileiro.”** (realce nosso)

No que tange à irregularidade apontada no item C do parecer conclusivo, alega o candidato que a dívida de R\$ 17.764,30 será quitada com recursos próprios, o que vai de encontro à legislação eleitoral, conforme frisado pela unidade técnica, uma vez que não existirá a rastreabilidade dos recursos em conformidade com o art. 35, §5º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Ademais, embora o caput do art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/2017¹ possibilite ao candidato arrecadar recursos após o dia da eleição para fins de quitação de

¹ Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas já contraídas em não pagas até essa data, tal faculdade tem um limite no seu exercício, na medida em que a norma do § 1º de reportado dispositivo regulamentar somente o permite até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, tendo precluído o prazo para a candidata fazê-lo.

Por fim, destaque-se que a pendência de dívidas de campanha, não assumidas pelo partido, nem pagas de forma regular e tempestiva pelo próprio candidato, constitui motivo para sua rejeição, conforme preconiza o art. 36 da Resolução TSE n. 23.553/2017²

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/17, e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 48.760,96 (quarenta e oito mil setecentos e sessenta reais e noventa seis centavos)**, com fundamento no art. 34 da Resolução TSE n. 23.553-17.

Porto Alegre, 22 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

2 Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.